

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 83 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Acumulação de proventos - professor em regime de dedicação exclusiva

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do PARECER/Nº 1508-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2013 (fls. 58 a 65), retornam os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR, em resposta aos questionamentos constantes no item 14 da Nota Técnica nº 236/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 12 de agosto de 2013 (fls. 52 a 56), acerca da necessidade de esclarecimentos a respeito da acumulação de dois cargos de Professor em regime de dedicação exclusiva.

---

**ANÁLISE**

2. Preliminarmente vale esclarecer que a consulta em questão refere-se às aposentadorias do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, outrora ocupante dos cargos de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico e Professor 3º Grau, na então Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte - ETFRN e Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, respectivamente.

3. Frise-se que o Tribunal de Contas da União ao analisar a solicitação de concessão da aposentadoria naquela Escola Técnica, a julgou ilegal, tendo em vista “ser indevida a cumulação da contagem de tempo de serviço recíproco no serviço público, prestados em diferentes membros da Federação”, concedendo ao servidor: “(i) aposentar-se com proventos proporcionais (30/35 avos), com fundamento na alínea “c”, do inciso III do art. 186 da Lei 8.112/90; ou (ii) retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentação.”, ao que o servidor optou pela segunda alternativa.

4. Contudo o servidor veio a completar 70 (setenta) anos, tendo sido aposentado compulsoriamente. Porém, ao tentar efetuar a inclusão do registro da aposentadoria, o Sistema de Administração de Recursos Humanos – Siape não permitiu em virtude da crítica de acumulação de cargos em regime de dedicação exclusiva.

5. A respeito do assunto, importa destacar que em obediência aos arts. 14 e 15 do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1997, restou estabelecida a impossibilidade de acumulação de dois cargos de Professor em regime de dedicação exclusiva - DE com outra atividade pública ou privada, *verbis*.

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

6. Ademais esta CGNOR, por intermédio da Nota Técnica nº 899/CGNOR/DENOP/SRH/MP, assim se posicionou:

3. De fato, em que pese o próprio texto constitucional autorizar a acumulação de dois cargos públicos de professor, desde que haja compatibilidade de horário, tal hipótese não se afigura possível no caso de professores que, espontaneamente, se submetem ao regime de dedicação exclusiva. Frise-se que tal regime dá ensejo à percepção de gratificação especial e obriga o professor a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos diários, sendo também impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. Isso é o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamenta a Lei nº 7.596/1987. Vejamos:

(...)

5. Assim, sendo de modo diverso ao que se expôs nas Notas Técnicas em epigrafe, **conclui-se pela impossibilidade de acumulação do cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outra atividade pública ou privada.** (grifos nossos).

7. Todavia, em que pese esse entendimento, ainda assim esta Coordenação-Geral houve por bem submeter os autos à manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR/MP, em virtude do questionamento realizado pelo então Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, mediante Ofício nº 116/2005-DRH-CEFET/RN, a respeito da acumulação de proventos decorrentes de dois cargos de Professor, em regime de dedicação exclusiva.

8. Aquela Consultoria Jurídica, mediante PARECER/Nº 1508-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2013 (fls. 58 a 65), proferiu a seguinte manifestação, *verbis*:

9. Com efeito, esta CONJUR/MP, através [sic] do PARECER/Nº 0439-3.17/2013/PPL/CONJUR-MP/CGU/AU, se manifestou sobre matéria análoga prestando, quanto ao regime de dedicação exclusiva, os seguintes esclarecimentos:

(...)

26. Nessa perspectiva, **no que pertine ao regime da dedicação exclusiva**, afigura-se **ILÍCITA, enquanto em atividade**, a acumulação pelo docente da carreira de Magistério.

(...)

11. Como se vê, trata-se de matéria suficientemente esclarecida no âmbito da Administração Pública Federal, inexistindo, portanto, dúvidas quanto à ilicitude de acumulação e cargos submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

12. Assim, ratificando o entendimento esposado no referido Parecer, segundo o qual, o teor do que prescreve o § 3º do art. 118 da Lei nº 8.112, de 1990, somente é lícita a percepção de vencimentos de cargo ou emprego efetivo com proventos da inatividade se tal acumulação também se afigurar lícita em atividade, tem-se que os quesitos formulados nas alíneas “a” e “b” da consulta devem ser respondidos negativamente, ou seja, não é lícita a acumulação: (i) nem de proventos com vencimentos; (ii) nem de proventos com proventos decorrentes do cargo de professor quando submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

13. Em face de todo o exposto, conclui-se que, somente após a alteração do regime, quando efetivamente deixar de se submeter à dedicação exclusiva, é que poderá o servidor, em atividade, acumular os respectivos cargos de professor, e, via de consequência, se beneficiar, da dupla aposentação.

9. Ainda é de bom alvitre mencionar aqui o ACÓRDÃO Nº 6620/2013-TCU-2ª Câmara, emanado pelo Tribunal de Contas da União em 14 de novembro de 2013, que trata de caso análogo ao dos autos, e assim dispõe:

(...)

9.3.2.1. aposentadoria no cargo de professor-adjunto, em regime de dedicação exclusiva, da UnB, sem fazer jus ao benefício constante destes autos, em face da incompatibilidade de acumulação dos cargos por causa do regime de dedicação exclusiva, conforme vedação contida no art. 37, incisos XVI, da Constituição Federal, c/c o Decreto 94.664/87, art. 14, inciso I;

9.3.2.2. aposentadoria no cargo de professor-adjunto, em regime de dedicação exclusiva, da UFMG, renunciando a sua aposentadoria junto à UnB, em face dos dispositivos mencionados no subitem anterior;

9.3.2.3. acumular as aposentadorias de no cargo de professor-adjunto, tanto da UFMG quanto da UnB, desde que ambas sob regime tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho, em consonância com o disposto no art. 37, incisos XVI, da Constituição Federal,

c/c o Decreto 94.664/87, art. 14, inciso II;

9.3.3. caso a beneficiária opte pela aposentadoria no cargo de professora junto à UFMG, em havendo provimento judicial desfavorável à interessada no âmbito do Processo 2008.38.00.001103-2, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais (15ª Vara Federal), promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de diferença do art. 192 do mesmo diploma legal;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

10. Entretanto, considerando que a inatividade do servidor se deu há mais de 20 anos, entendemos que deve ser verificado se o novo ato de aposentadoria (compulsória) foi julgado pelo Tribunal de Contas da União. Caso positivo, recomenda-se encaminhar o assunto para apreciação dessa Corte de contas, para pronunciamento, tendo em vista o estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, *verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. Contudo, caso não tenha sido apreciado por aquela Corte de Contas, deverão ser aplicadas as orientações desta Coordenação, ou seja: a) fazer opção por um dos cargos, com a dedicação exclusiva, renunciando a uma das aposentadorias, ou b) acumular as aposentadorias sob o regime de 20 horas semanais de trabalho.

12. No que se refere ao ressarcimento dos valores eventualmente recebidos indevidamente pelo servidor, a título do acréscimo pecuniário pela dedicação exclusiva, deverá ser observada a Orientação Normativa nº 5, de 22 de fevereiro de 2013.

13. Em relação à ocorrência de prescrição ou decadência compete ao órgão de assessoramento jurídico do órgão emitir pronunciamento quanto à questão.

14. Diante do mencionado, não remanescem dúvidas sobre a ilegalidade da acumulação de dois cargos públicos de Professor, em regime de dedicação exclusiva, com outra atividade remunerada pública ou privada. Assim, resta inevitável, igualmente, a acumulação de proventos decorrentes de dois cargos públicos de Professor, em regime de dedicação exclusiva. Da mesma forma, não há falar em acumulação de um cargo público efetivo de Professor em regime de DE com uma aposentadoria no mesmo regime.

15. Com estes esclarecimentos, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e ampla divulgação no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

À consideração superior.

Brasília, 16 de abril de 2014.

**SEBASTIANA ALVES LOPES**

Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras - substituta

De acordo. À consideração superior.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 17 de abril de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para ampla divulgação, conforme proposto.

Brasília, 22 de abril de 2014.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública